



Of. Pres. 047/2020

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2020

Assunto: Conversão tempo especial em comum – Tema n.º 942/STF

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A Associação Mineira do Ministério Público – AMMP, entidade de classe que congrega os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais, representada por seu Presidente e em nome de seus associados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Como é sabido, alguns integrantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, antes de serem efetivados como Membros da instituição, exerceram outras atividades em condições especiais que implicaram em prejuízo à saúde ou à integridade física exigida pela função desempenhada, sendo que esse tempo de serviço deveria ter sido computado com o respectivo acréscimo, nos termos da Lei 8.213/1991.

Todavia, em que pese a previsão constante do §4º do artigo 40, da Constituição Federal, havia discussão se a conversão desse tempo referente ao acréscimo decorrente da natureza da atividade exercida em comum, para averbação no tempo de serviço dos servidores públicos, constituía direito subjetivo e se dependeria de regulamentação própria, bem como sobre a aplicabilidade do disposto na Lei 8.213/1991.

Ocorre que a questão restou devidamente dirimida pela recente decisão proferida no RE n.º. 1014286, julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, publicado no dia 24/09/2020 (íntegra em anexo), que trata sobre o Tema 942, a qual reconheceu a aplicação do disposto na Lei 8.213/91 no cômputo

do tempo de serviço especial para os servidores públicos, conforme se verifica pela Ementa do julgado em tela:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos

trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: **“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”**. (RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020) (Sem grifo no original)

Como a decisão acima referida tem aplicabilidade imediata, necessária a devida averbação do tempo trabalhado em condições especiais como comum, sendo que este acréscimo deverá ser incorporado no tempo de serviço dos associados que trabalharam nessa situação, ensejando a aplicação do disposto no art. 57, §5º da Lei nº 8.213/91.



Cuida-se de direito subjetivo à averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições especiais e sua conversão em tempo comum, sendo essencial para compensar os servidores que atuaram em ambiente laboral nocivo à saúde ou à integridade física.

Assim, por todo o exposto, mormente pela decisão proferida pelo STF, íntegra em anexo, a Associação Mineira do Ministério Público requer que V. Exa. se digne à determinar ao departamento competente que faça o cômputo e a respectiva averbação do tempo trabalhado em condições especiais como comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.213/91.

Respeitosamente,



Enéias Xavier Gomes
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Sergio Tonet
Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais
Av. Alvares Cabral, 1.690, Santo Agostinho
Belo Horizonte - MG**